

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 035-11, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS ARTS. 5.º a 8.º, 12, 15, 28, 29, 32 a 39, 41 e 42 DA LEI MUNICIPAL N.º 1501/02, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDISON BARALDI MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É alterada a redação dos arts. 5.º a 8.º, 12, 15, 28, 29, 32 a 39, 41 e 42 da Lei Municipal nº 1501/02, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Campo Novo, RS, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos de Professor I, Professor II, Professor III, Professor de Educação Especial e Pedagogo, estruturada em 05 (cinco) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, 04 (quatro) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, considera-se:

I – REDE MUNICIPAL DE ENSINO: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de Professor e de Pedagogo e os ocupando cargo, emprego ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas alcançar os objetivos da educação;

III – CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

IV – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL: profissional da educação com habilitação específica, em nível de graduação, para o exercício das funções docentes na educação infantil;

V – PROFESSOR DE ANOS INICIAIS: profissional da educação com habilitação específica, em nível de graduação, para o exercício das funções docentes na educação de anos iniciais do Ensino Fundamental;

VI – PROFESSOR DE SÉRIES/ANOS FINAIS: profissional da educação com habilitação específica, em nível de graduação, para o exercício das funções docentes na educação das séries/anos finais do ensino fundamental;

VII – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL: profissional da educação com formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para Educação Especial ou Atendimento Educacional Especializado;

VIII – PEDAGOGO: o titular de cargo de Pedagogo da Carreira do Magistério Público Municipal, com formação em Curso Superior de Graduação em Pedagogia ou Pós-graduação com habilitação específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar.

IX – Funções de Magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de Administração Escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, na forma regradada na legislação superior.

Art. 6.º - Constitui requisito para o ingresso na Carreira, a seguinte formação mínima:

I - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – habilitação específica, em nível de graduação, para o exercício das funções docentes na educação infantil;

II - PROFESSOR DE ANOS INICIAIS – habilitação específica, em nível de graduação, para o exercício das funções docentes na educação de anos, iniciais do Ensino Fundamental;

III - PROFESSOR DE SÉRIES/ANOS FINAIS – nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da lei.

IV - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL: formação que o habilite para o exercício da docência e formação específica em Educação Especial ou Atendimento Educacional Especializado, obtida em especialização com carga horária mínima de 360 horas.

V - PEDAGOGO – nível superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação com habilitação específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar.

Art. 7.º - As classes constituem a linha de promoção horizontal do titular de cargo de magistério, e são em número de 05(cinco), designadas pelas letras A, B, C, D e E, com interstícios de 05 (cinco) anos, correspondendo a um acréscimo de remuneração na forma estabelecida na Tabela constante no art. 36 desta lei.

Art. 8.º - Promoção é a passagem do titular de cargo de Carreira de uma classe para a imediatamente superior, assegurada a todos os profissionais que preencherem os requisitos de tempo e qualificação, condição a ser avaliada por comissão específica de profissionais da educação, a ser designada por ato do Prefeito Municipal..

§ 1.º - O requisito “tempo” compreende o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos, observadas as regras dos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 2.º - O requisito “qualificação” compreende:

I - a realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação que, somados, perfaçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas no interstício de cinco anos considerado para a promoção.

II – no mínimo, 03 (três) publicações relacionadas à educação, preferencialmente na área de atuação do profissional, no período de interstício.

§ 3.º - São considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdos programáticos, carga horária e identificação do órgão expedidor, desde que realizados no período para cada interstício.

§ 4º - A forma das publicações será definida por Resolução pela Comissão de Avaliação, conjuntamente com a Secretaria da Educação.

§ 5.º É de responsabilidade do profissional da educação prover entregar os comprovantes de seus cursos de atualização e das publicações, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 6.º - As promoções serão concedidas anualmente, a quem de direito, e publicadas no mural de publicação da Prefeitura Municipal.

§ 7º - Somente poderá ser avaliado e promovido o profissional da educação que no período de interstício da avaliação:

I - Não somar duas penalidades de advertências;

II - Não tiver penalidade de suspensão;

III - Não atingir o número de 5 (cinco) faltas injustificadas ao serviço;

IV- Não somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço, e ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 8.º - Sempre que ocorrer qualquer infringência aos incisos do parágrafo anterior iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para habilitar-se à promoção.

§ 9.º - Acarretam a suspensão à habilitação para a promoção por merecimento e tempo.

I – As licenças e afastamento sem direito à remuneração.

II – as licenças para tratamento de saúde quando excederem a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço.

III – As licenças para tratamento de saúde em pessoas da família que excederam a 30 (trinta) dias.

Art. 12 - Serão concedidas aos profissionais da educação, Professores Municipais e Pedagogos vantagens trienais de 5% (cinco por cento), a cada três anos de serviço prestado ao Município de Campo Novo, incidente sobre o vencimento do seu nível e classe.

Parágrafo Único – O adicional também é assegurado aos professores celetistas a partir de 01/09/2011, sendo que para efeitos de implantação será apurado o tempo de serviço prestado ao município de Campo Novo e concedido o adicional à razão de 5% (cinco por cento) para cada período completo de 03 (três) anos e o eventual tempo excedente será computado para novo período aquisitivo.

Art. 15 - Os níveis constituem a Linha de Habilitação do membro do Magistério Público Municipal, como segue:

Nível em Extinção – Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 – Formação em nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente à área específica, com formação pedagógica nos termos da legislação pertinente;

Nível 2 – Formação em nível de Pós-graduação em cursos na área de educação específica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

Nível 3 – Formação em curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura ou de Pedagogia.

§ 1º - Aos atuais professores enquadrados no nível em extinção é assegurada a progressão na carreira, nos níveis mediante a sua nova habilitação na forma regradada nesta lei, bem como nas classes, se preenchidos os requisitos. Aos que não se habilitarem, permanecerão no seu nível, sendo os cargos extintos à medida que vagarem.

§ 2º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 3º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

Art. 28- A jornada de Trabalho para os cargos de Professor e de Pedagogo é de 20 horas semanais, sendo que a do professor em regência de classe inclui uma parte de horas-aula e outra para atividades.

§ 1.º – As horas atividades corresponderão a 20 % (vinte por cento) do total da jornada, a serem cumpridas na unidade escolar, e serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2.º - O professor em regência de classe deverá cumprir, no mínimo, 16 (horas/aula) semanais com a duração estabelecida no Regimento Escolar.

Art. 29 - Os Professores poderão ser convocados para Regime Suplementar de Trabalho quando as necessidades do Ensino assim o exigirem, nas hipóteses e prazos previstos no art. 30, com remuneração equivalente à do seu cargo efetivo, compreendido o vencimento e os adicionais de serviço, observada a proporcionalidade do numero de horas suplementares.

Art. 32 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Anos Iniciais, Professor de Séries/Anos Finais, Professor de Educação Especial e de Pedagogo e de Funções Gratificadas.

Art. 33 - São criados 30 cargos de Professor de Educação Infantil, 50 cargos de Professor de Anos Iniciais, 25 cargos de Professor de Séries/Anos Finais, 02 cargos de Professor de Educação Especial e 08 cargos de Pedagogo, todos com carga horária de 20 horas.

Parágrafo Único – As especificações dos cargos efetivos de Professor e de Pedagogo são as que contam do Anexo Único desta Lei.

Art. 34 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério, cujos percentuais incidem sobre o vencimento da classe e nível em que estiverem enquadrados, observados os seguintes critérios:

Quantidade	Denominação	Porcentagem
3	Diretor (a) de Escola até 50 alunos	25%
3	Diretor (a) com mais de 51 até 100 alunos	46%
3	Diretor (a) com mais de 101 até 250 alunos	74%
2	Diretor (a) com mais de 251 alunos	92%

§ 1.º – O provimento das funções de diretor de escola será definido em lei específica.

§ 2.º – O professor designado para direção em duas escolas receberá apenas uma função gratificada.

§ 3.º - Na ausência de profissionais habilitados em administração escolar, na forma prevista na Lei 9394/96, para o exercício da direção de escola, poderão ser designados professores do quadro efetivo para essa função.

§ 4º O Professor designado para a função de diretor de escola, poderá ser convocado para regime suplementar de 20 horas semanais, caso a escola tenha mais de 100 (cem) alunos e funcione em dois turnos.

Art. 35 – Na ausência de Pedagogos, os Professores convocados para exercerem função em Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica junto à Secretaria Municipal de Educação, receberão durante a convocação uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), para carga horária de 20 horas e 50% (cinquenta por cento) para carga horária de 40 horas, sobre o valor do vencimento básico do nível a que estiver enquadrado.

§ 1.º – O exercício das Funções Gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

§ 2.º - Os serviços de biblioteca, secretaria de escola, serviços administrativos da SMEC, controle da merenda escolar, serventes, domésticas, atendentes, monitores serão atendidos por profissionais da área, do quadro geral do município.

§ 3.º - Excepcionalmente, na ausência de profissionais específicos no quadro geral, poderão ser designados professores para os serviços de biblioteca, secretaria escolar e controle da merenda, sem qualquer remuneração adicional.

Art. 36 – Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério e o valor das Funções Gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art.37, conforme segue:

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Classe	EXTINÇÃO	1	2	3
A	1,00	1,30	1,50	1,69
B	1,06	1,39	1,60	1,81

C	1,11	1,47	1,70	1,92
D	1,17	1,56	1,80	2,03
E	1,23	1,66	1,91	2,15

Art. 37 - O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 593,50 (quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) e será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos reajustes concedidos aos servidores do quadro geral dos servidores municipais.

Art. 38 - Serão deferidas aos profissionais da Educação as seguintes gratificações específicas:

I – Gratificação pelo exercício em Escola de Difícil Acesso.

II – Gratificação pelo exercício de Unidocência.

III – Gratificação pelo exercício em Escola de Educação Especial e Sala de Recursos Multifuncionais de Atendimento Educacional Especializado.

§ 1.º – As gratificações que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver em efetivo exercício das atribuições, respectivamente, em escola de difícil acesso, na Unidocência, Escola de Educação Especial e Sala de Recursos Multifuncionais de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 39 – Ao profissional da educação que necessite se deslocar, a partir do território do município, para atuação em escola localizada no interior do município, há uma distância de mais de 03 (três) quilômetros e para a qual não há disponibilidade de transporte oficial próprio ou terceirizado do município, e, por conseguinte, tenha que prover às suas custas o seu acesso, é assegurado gratificação de difícil acesso, respectivamente, 10%, 15%, ou 20% sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso.

I – localização na zona rural;

II – distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município;

III – dificuldade de acesso, por ausência de transporte oficial;

§ 3.º - O acesso à escola é da exclusiva responsabilidade do profissional da educação, não lhe assistindo qualquer adicional para esse acesso, exceto a gratificação de difícil acesso, se couber.

§ 4.º - O professor que for designado para atuar em duas escolas de difícil acesso receberá em dobro a gratificação de que trata este artigo.

Art. 41 - O professor em exercício na Sala de Recursos Multifuncionais de Atendimento Educacional Especializado e Professor em exercício em Escola de Educação Especial com regência de classe especial para alunos com deficiência devidamente habilitados respectivamente, faz jus a uma gratificação equivalente a 40% sobre seu vencimento ou classe.

Parágrafo Único - Poderá haver cedência de professor para atuação em classe especial em escola especial não pública, mediante convênio em que sejam asseguradas ao município vagas para os seus alunos que demandem atendimento especial, a qual será sempre de 1 (um) ano, renovável sempre que se houver possibilidade e conveniência ao interesse do ensino municipal.

Art. 42 - O membro do Magistério que estiver atuando, em caráter excepcional e temporário, em Escola de Educação Especial mesmo que não tenha curso específico nesta área, faz jus a uma gratificação de **15% (quinze por cento)** do Padrão Referencial do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal quando em exercício nesta função, e com cedência pelo prazo de 1 (um) ano renovável sempre que se fizer necessário e a pedido da Entidade.

Parágrafo Único – Também faz jus à gratificação equivalente a **10% (dez por cento)** do Padrão Referencial o professor que tiver em sua classe de ensino regular aluno (a) que demande atendimento educacional especializado, na forma da legislação aplicável.

Art. 2.º – Excepcionalmente, os atuais professores efetivos serão enquadrados nas seguintes classes, de acordo com o seu tempo de exercício na data da promulgação desta Lei:

- I – Classe A, menos de 05 anos;
- II – Classe B, mais 05 e menos de 10 anos;
- III – Classe C, mais de 10 e menos de 15 anos;
- IV – Classe D, mais de 15 e menor de 20 anos;
- V – Classe E, mais de 20 anos.

§ 1.º – O tempo excedente ao mínimo exigido para a classe em que se der o enquadramento será contado como tempo cumprido para a formação de interstício na classe para efeitos de promoção à classe seguinte.

§ 2.º - É condição para novas promoções a partir da vigência desta Lei o

cumprimento dos requisitos nela estabelecidos e na Resolução da Comissão de Avaliação, que devem ser cumpridos, na primeira promoção, proporcionalmente ao tempo de interstício a cumprir na classe enquadrada e integralmente nas seguintes.

Art. 3.º - A tabela de vencimentos vigente na data da promulgação desta Lei, mediante a aplicação dos coeficientes fixados no art. 36 pelo Padrão de Referência fixado no art. 37 é a seguinte:

Classe /Nível	EXTINÇÃO	1	2	3
A	593,50	771,55	890,25	1.003,02
B	629,11	824,97	949,60	1.074,24
C	658,79	872,45	1.008,95	1.139,52
D	694,40	925,86	1.068,30	1.204,81
E	730,01	985,21	1.133,59	1.276,03

Art. 4.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que diz respeito à tabela do art. 36 e às promoções de classe a contar de 01 de julho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO, aos quatro dias do mês de outubro de 2011. 52º Aniversário de Emancipação.

EDISON BARALDI MACHADO

Prefeito

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de

avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar das atividades extraclasse; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 20 horas

* Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuados por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal da Educação.

* Idade mínima: 18 anos

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Orientar e desenvolver a aprendizagem do alunos, publico alvo da Educação Especial, no Atendimento Educacional Especializado; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino e inclusão escolar.

b) Descrição Analítica: Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial; elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade; organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais; acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola; estabelecer parcerias com as áreas Inter setoriais na elaboração de estratégias e na

disponibilização de recursos de acessibilidade; orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno; ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação; estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 20 horas

* Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuados por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal da Educação.

* Idade mínima: 18 anos

CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica: “ATIVIDADES COMUNS” – assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola,

detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar na elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido. “NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL” – elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergente dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins. “NA ÁREA DE SUPERVISÃO” – coordenar a elaboração do Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle de unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino. Executar tarefas afins.

“NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR” – assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no

estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de plano programas e projetos; executar tarefas afins. “NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO” – assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federais e municipais; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 20 horas.

* Recrutamento Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução Formal: habilitação legal para o exercício do cargo.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

* Idade Mínima: 18 anos.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 035-11

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora

Senhores Vereadores,

O Projeto de lei que ora colocamos a vossa apreciação objetiva adequar o plano de carreira do magistério às regras da Lei Federal n.º 11.738/2008, que estabeleceu um PISO mínimo para os professores de nível médio que atualmente está fixado em R\$ 593,50 para 20 horas, equivalente a 50% do Piso de R\$ 1.187,00 para 40 horas.

Este piso mínimo é a base para a aplicação da carreira do magistério, no que diz respeito aos acréscimos de classes e níveis, o que resta assegurado conforme pode ser confirmado pela Tabela do Art. 2.º deste Projeto de Lei.

É importante ressaltar que os índices e valores propostos, que são retroativos a julho de 2011, representam ganho em percentual significativo a todos os profissionais e são os possíveis nas circunstâncias atuais, em relação à atual arrecadação do FUNDEB, correspondente ao número de alunos matriculados e informados no Censo Escolar, devendo novas melhorias resultarem da mobilização dos profissionais para a elevação do número de matrículas, uma vez que a arrecadação corresponde a valores determinados por aluno em cada categoria.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime deste projeto de lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO, aos quatro dias do mês de outubro de 2011. 52º Aniversário de Emancipação.

EDISON BARALDI MACHADO

Prefeito

